



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020361-23.2024.8.26.0996, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CAIAN DE ARAÚJO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo para cassar a decisão recorrida e determinar que o sentenciado CAIAN DE ARAÚJO OLIVEIRA retorne ao regime semiaberto, com a determinação de que deverá ser realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0020361-23.2024.8.26.0996
Comarca: SÃO PAULO
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Agravado: CAIAN DE ARAÚJO
OLIVEIRA
Voto nº: 45040

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que promoveu o sentenciado Caian de Araújo Oliveira ao regime aberto sem a realização de exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a necessidade de realização de exame criminológico para aferir o mérito subjetivo do sentenciado para progressão ao regime aberto, conforme exigido pela Lei nº 14.843/2024.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024 alterou a Lei de Execução Penal, exigindo exame criminológico para progressão de regime, além do atestado de bom comportamento carcerário.

4. O exame criminológico é necessário para avaliar o mérito pessoal do sentenciado, respeitando o princípio da individualização da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo provido. Decisão cassada, com determinação de realização de exame criminológico e regressão do sentenciado ao regime semiaberto.

Tese de julgamento:

A realização de exame criminológico é obrigatória para progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/2024.

O atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para progressão sem exame criminológico.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º; art. 114, inciso II.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0000956-35.2024.8.26.0047, Rel. Mens de Mello, j. 20.05.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0000243-26.2024.8.26.0996, Rel. Mens de Mello, j. 20.05.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0000659-64.2024.8.26.0520, Rel. Freitas Filho, j. 03.05.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo douto **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca da capital/SP que promoveu o réu, ora agravado, CAIAN DE ARAÚJO OLIVEIRA ao regime aberto (fls. 1/12). Pretende que a decisão seja cassada, determinando-se o retorno do reeducando ao regime semiaberto ante a ausência do requisito subjetivo e que ele seja submetido ao exame criminológico, indispensável para aferir o requisito de ordem subjetiva para concessão do benefício.

O recurso foi contraminutado e a r. decisão foi mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do agravo.

É o breve relatório.

O recurso comporta acolhimento.

O sentenciado requereu a progressão ao regime aberto, contudo, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido e requereu a realização de exame criminológico (fls. 258/259 dos autos principais).

Todavia, o Juízo *a quo* declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024 e, considerando desnecessária a perícia, entendeu que o requisito subjetivo foi preenchido apenas com o atestado de boa conduta carcerária, deferindo a progressão ao regime aberto em 01/12/2024 (fls. 266/277 dos autos principais).

Inconformado com a decisão, o Ministério Público interpôs recurso, sustentando que não houve uma avaliação efetiva do mérito do reeducando para a concessão do benefício. Requereu, assim, o retorno do sentenciado ao regime semiaberto para a realização do exame criminológico, invocando a aplicação da Lei nº 14.843/2024, que recentemente alterou o artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal.

Inicialmente, cabe ressaltar que, com a entrada em vigor da nova legislação (Lei nº 14.843/2024), a submissão de todos os condenados ao exame pericial tornou-se medida obrigatória para a aferição do mérito daqueles que pleiteiam benefícios no âmbito da Execução Penal.

Anteriormente, essa exigência não era prevista de forma generalizada (Lei nº 10.792/2003), embora fosse recomendável sempre que o magistrado considerasse pertinente, sobretudo nos casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, bem como quando o agente demonstrasse elevada periculosidade na execução do delito, conforme entendimento consolidado por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, embora se respeite o posicionamento do Juízo de primeira instância, não há qualquer inconstitucionalidade no dispositivo legal mencionado. A norma não afronta os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana ou da razoável duração do processo. Ao contrário, trata-se de uma escolha deliberada do legislador no âmbito da política criminal, não cabendo ao Poder Judiciário impor requisitos distintos daqueles estabelecidos pela legislação vigente.

Ademais, a discussão sobre a inconstitucionalidade incidental do referido dispositivo revela-se inviável, pois está sujeita à cláusula de reserva de plenário, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais mencionados. O exame criminológico, ao contrário de representar um retrocesso, configura uma ferramenta essencial para garantir uma análise criteriosa do mérito do sentenciado antes da concessão da progressão de regime, em consonância com a legislação aplicável e os princípios que regem a Execução Penal.

No presente caso, o acusado cumpre pena de 5 anos e 10 meses de reclusão pela prática do crime tráfico de drogas. Ora, diante da gravidade do delito por ele praticado e pela que pena a cumprir, não há fundamentos que justifiquem a progressão ao regime aberto apenas com base no bom comportamento carcerário registrado no "Boletim Informativo".

Assim, assiste razão ao Ministério Público ao requerer a realização de exame criminológico, de modo a avaliar com segurança a condição pessoal do sentenciado.

Aliás, o entendimento desta C. Câmara é pela obrigatoriedade do exame criminológico. Vejamos.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Bruno Convento da Silva, sem a realização do exame

criminológico. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a necessidade de realização de exame criminológico para aferir o mérito subjetivo do sentenciado para progressão ao regime semiaberto, conforme exigido pela Lei nº 14.843/2024. III. Razões de Decidir 3. A Lei nº 14.843/2024 alterou a Lei de Execução Penal, exigindo exame criminológico para progressão de regime, além do atestado de bom comportamento carcerário. 4. O exame criminológico é necessário para avaliar o mérito pessoal do sentenciado, respeitando o princípio da individualização da pena. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo provido. Decisão cassada, com determinação de realização de exame criminológico e regressão do sentenciado ao regime fechado. Tese de julgamento: 1. A realização de exame criminológico é obrigatória para progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/2024. 2. O atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para progressão sem exame criminológico. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º; art. 114, inciso II. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0000956-35.2024.8.26.0047, Rel. Mens de Mello, j. 20.05.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0000243-26.2024.8.26.0996, Rel. Mens de Mello, j. 20.05.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0000659-64.2024.8.26.0520, Rel. Freitas Filho, j. 03.05.2024. (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0012332-51.2024.8.26.0521, Rel. Fernando Simão, j. 26.02.2025.)

Ementa: DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE. FALTA GRAVE.

RECURSO PROVIDO. 1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão de regime. O Parquet requer a cassação da decisão sob o fundamento de que a progressão de regime deve ser precedida de exame criminológico, diante da prática de falta grave pelo apenado. 2. O atestado de boa conduta carcerária não é suficiente, por si só, para aferir o mérito do condenado, pois se limita à disciplina interna e não avalia aspectos essenciais para a ressocialização do apenado. 3. A prática de falta grave pelo sentenciado em 17/09/2023 demonstra a necessidade de um exame criminológico para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime. 4. O exame criminológico permite uma análise técnica mais aprofundada sobre a adaptação do condenado ao regime prisional e sua aptidão para a progressão, evitando concessões indevidas de benefícios. 5. Recurso provido (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000295-55.2025.8.26.0521, Rel. Ivana David, j. 25.02.2025.)

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL
PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME
CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA IMPOSTA PELA LEI Nº 14.843/24.
CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO.
RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo em execução penal
interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu ao
agravado a progressão ao regime semiaberto sem a realização de
exame criminológico. O Parquet pleiteia o retorno do reeducando ao
regime fechado e a realização do referido exame para aferição do
requisito subjetivo. O Tribunal manteve a decisão agravada e a
Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso. II.*

QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se, diante da nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 14.843/24), a progressão de regime pode ser concedida sem a realização do exame criminológico. III. RAZÕES DE DECIDIR Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, que alterou o art. 112 da Lei de Execução Penal, a realização do exame criminológico passou a ser obrigatória para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime, não cabendo mais ao juízo decidir discricionariamente sobre sua exigência. O exame criminológico visa verificar se o apenado efetivamente assimilou a terapêutica penal, sendo insuficiente, para tanto, a mera apresentação de atestado de bom comportamento carcerário. No caso concreto, o agravado foi condenado por tráfico de drogas a 5 anos e 11 meses de reclusão, sendo necessária a realização do exame criminológico para avaliar sua aptidão à progressão de regime. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido para cassar a decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto e determinar a realização de exame criminológico, com participação de psiquiatra, a fim de que, após sua juntada aos autos, seja proferida nova decisão. Tese de julgamento: A Lei nº 14.843/24 tornou obrigatória a realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime, afastando a possibilidade de concessão do benefício sem essa avaliação técnica. (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0015546-80.2024.8.26.0996, Rel. Mens de Mello, j. 14.02.2025).

*Execução penal Progressão de regime
Decisão de piso que deferiu a progressão ao regime semiaberto
Insurgência Ministerial Pleito de cassação da decisão e realização de*

exame criminológico Necessidade Observância da Lei 14.843/2024 e entendimentos fixados pelos Tribunais Superiores. Recurso provido, com determinação. (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0017900-78.2024.8.26.0996, Rel. Klaus Marroueli Aroyo, j. 18.12.2024)

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 439, que dispõe: "*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*" A aferição do requisito subjetivo para progressão de regime exige uma análise mais aprofundada do comportamento do réu durante toda a execução da pena, indo além de um mero atestado de boa conduta carcerária.

Como já manifestei anteriormente, adotar uma postura paternalista diante de indivíduos que cometem crimes gravíssimos, como os praticados pelo sentenciado, é uma medida imprudente e coloca em risco a segurança da sociedade.

Assim, a concessão da progressão, neste caso, depende da realização do exame criminológico, que permitirá avaliar, de maneira mais aprofundada, o grau de ressocialização do sentenciado e o risco de reincidência, fornecendo subsídios ao magistrado para decidir com maior segurança sobre a concessão do benefício.

Além disso, a pena ainda a ser cumprida constitui um fator relevante que justifica a manutenção do sentenciado em regime mais rigoroso, permitindo que ele reflita sobre os atos

praticados e demonstre, de forma inequívoca, que adquiriu senso de responsabilidade e disciplina. Esse período de cumprimento da pena deve garantir que ele esteja preparado para lidar com as adversidades sem reincidir no crime ao progredir para o regime aberto.

Por fim, a inserção prematura do sentenciado em um regime mais brando não deve ser concedida como um incentivo à sua recuperação, mas sim como uma consequência desta. Caso contrário, compromete-se todo o processo de ressocialização já realizado.

Dessa forma, a decisão recorrida não pode prevalecer, uma vez que não há nos autos prova cabal de que o sentenciado está apto a progredir para um regime mais brando e usufruir plenamente desse processo reeducacional. Pelo contrário, as peculiaridades do caso exigem a submissão do sentenciado ao exame criminológico, visto que o simples atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para garantir que a sociedade não será novamente vítima de suas investidas criminosas. Afinal, o bom comportamento no cárcere é apenas o mínimo esperado de alguém que cumpre pena por violar a lei.

Cabe lembrar que, no âmbito da execução penal, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, e não são raros os casos em que indivíduos reintegrados precocemente ao convívio social voltam a cometer crimes graves. Esse pode ser o caso do sentenciado, que, reitero, não demonstrou estar apto a retornar à sociedade sem oferecer risco.

Por tais razões, deve ser mantido no regime semiaberto até a realização do exame criminológico, conduzido por comissão multidisciplinar, para que se possa avaliar, de maneira inequívoca, sua capacidade de reintegração social.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para cassar a decisão recorrida e determinar que o sentenciado **CAIAN DE ARAÚJO OLIVEIRA** retorne ao regime semiaberto, com a determinação de que deverá ser realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator